



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

PAULO
ROBERTO
MARIN
ROLDAO:2764
7501020

Assinado de forma
digital por PAULO
ROBERTO MARIN
ROLDAO:276475010
20
Dados: 2022.09.15
14:37:18 -03'00'

ESTABELECE NORMAS PARA
TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM
PAGAMENTO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS) MEDIANTE
ENTREGA DE BENS, EXECUÇÃO
DE SERVIÇOS E DE OBRAS DE
UTILIDADE PÚBLICA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE, NOS TERMOS DOS INCs.
III E XI DO ART. 156 E DO ART. 171
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários e não tributários, mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município do Rio Grande, nos termos dos incs. III e XI do art. 156 e do art. 171 do Código Tributário Nacional.

I - a dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributários deve se limitar ao aceite pela Administração (por critérios de conveniência) aos bens imóveis;

II - a transação tributária consiste numa forma de facilitação do pagamento da dívida através do parcelamento com diminuição do valor das parcelas e/ou o aumento da quantidade de parcelas.

§ 1º - São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

§ 2º - O débito a ser compensado será quitado na ordem de 60% (sessenta por cento), através da transação e dação em pagamento de débitos tributários e não tributários, e 40% (quarenta por cento), pelo pagamento em moeda e à vista.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 2º O contribuinte em débito tributário e/ou não tributário, (inscritos em dívida ativa, ou seja, líquidos, certos e exigíveis, sendo impossibilitados os débitos oriundos do simples nacional (ISS)) com a Fazenda Municipal e/ou Autarquia Municipal, poderá firmar acordo de transação e dação em pagamento com o Município do Rio Grande, prestando serviços, executando obras e entregando bens de interesse público, compensando no todo ou em parte o total devido.

I - o bem oferecido não pode ser objeto de constrição administrativa e/ou judicial decorrente de débitos tributários e/ou não tributários perante outros entes da federação; a obra e o serviço oferecidos não podem ser objeto de contrato anterior firmado com o Município e/ou Autarquia Municipal; a obra e o serviço não podem ser passíveis de processo licitatório;

II - no caso de compensação parcial, ao Município e Autarquia fica assegurada a possibilidade de prosseguimento da cobrança, tanto administrativa ou judicial; e ao devedor a possibilidade de quitação do valor restante ou parcelamento judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação municipal de regência.

§ 1º - A celebração do acordo de transação e dação em pagamento, corresponde à confissão de dívida, suspende a prescrição do crédito tributário, tem natureza jurídica de contrato administrativo vinculando as partes aos seus termos, será regida pela legislação aplicável aos contratos públicos, e deverá constar o tempo mínimo e máximo da obra e serviço prestados, bem como dispor sobre a responsabilidade civil, trabalhista e tributária dos prestadores.

§ 2º - Após celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, este será encaminhado às secretarias municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o bem, o serviço ou a obra a serem executados, para fins de fiscalização e acompanhamento.

Art. 3º A proposta de acordo de transação e dação em pagamento poderá ser apresentada pelo contribuinte após a constituição do crédito tributário e/ou não tributário, através da abertura de processo administrativo remetido à Secretaria de Município da Fazenda, o qual será encaminhado à Câmara de Transação, devendo conter obrigatoriamente:

I - descrição do débito tributário e/ou não tributário, objeto da transação e dação em pagamento, bem como a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues;

II - apresentação de certidões negativas (judicial e administrativa) do bem oferecido, bem como documentos que comprovem a propriedade e avaliação atualizada;

III - orçamento estimado dos serviços, obras e bens oferecidos; e

IV - prazo para sua conclusão.

Parágrafo único: A Administração Municipal após a análise dos requisitos presentes nos incisos, antes de celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, a Câmara de Transação solicitará parecer das secretarias municipais competentes para que se manifestem com relação à utilidade pública do bem, serviço ou obra a serem executados.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 4º As Autarquias Municipais que manifestarem interesse em transacionar seus créditos firmarão convênio com o Município do Rio Grande, do qual constará, dentre outras disposições, a obrigação das instituições de fornecer todas as informações e demais elementos necessários para a concretização do ato.

Art. 5º Para fins desta Lei, o cumprimento integral do acordo de transação e dação em pagamento satisfaz parcial ou totalmente o crédito desta Fazenda Pública ou Autarquia Municipal.

CAPÍTULO II DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º A Câmara de Transação será formada por:

I - 1 (um) procurador titular efetivo e estável e 1 (um) procurador suplente efetivo e estável, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município;

II - 1 (um) membro do Controle Interno do Município titular efetivo e estável e 1 (um) membro suplente efetivo e estável, a serem designados pelo titular do Controle Interno Município; e

III - 1 (um) membro da Secretaria de Município da Fazenda titular efetivo e estável e 1 (um) membro suplente efetivo e estável, a serem designados pelo Secretário de Município da Fazenda.

Art. 7º Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Art. 8º A delimitação das responsabilidades da “Câmara de Transação” e tempo de permanência dos membros na Câmara sem renovação de mandato, serão estabelecidos por decreto.

Art. 9º Os membros da Câmara de Transação serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovados mediante o trânsito em julgado de processo administrativo disciplinar e, quando houver, ação cível e/ou penal.

Art. 10 Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau; ou

II - nos últimos 10 (dez) anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a entidades ou sujeitos passivos envolvidos no procedimento de transação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

CAPÍTULO III DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 11 O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordorealizado.

Parágrafo único: Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Na transação com a Fazenda Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 13 Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto a ser publicado no prazo de até 180 dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 198-2022-CMRG
Prot. 5444-2022

Rio Grande, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 093, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO
MARIN
ROLDAO:276475010
20

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO MARIN
ROLDAO:27647501020
Dados: 2022.09.15 14:39:28
-03'00'

Ver. Paulo Roberto Marin Roldão
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: ESTABELECE NORMAS PARA TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS) MEDIANTE ENTREGA DE BENS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, NOS TERMOS DOS INCIS. III E XI DO ART. 156 E DO ART. 171 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.